

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para autorizar que estabelecimentos de comércio supermercadista funcionem aos domingos e feriados. (Inclusão da Atividade de Supermercados no rol das Atividades Essenciais da Lei nº 605/49).

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei propondo a alteração do quanto disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que regra o repouso semanal remunerado dos trabalhadores e o pagamento de salário nos dias considerados como feriados civis e religiosos. Referido dispositivo legal também disciplina uma importante matéria relacionada à definição dos serviços comerciários essenciais à sociedade, cuja interrupção de funcionamento pode afetar o bem-estar coletivo.

O panorama legislativo brasileiro ainda preconiza a vedação do trabalho em dias feriados, civis ou religiosos, como está descrito no artigo 8º, da já referida Lei nº 605/1949, que certamente balizou (por sua antecedência temporal) a regra constitucional do repouso preferencial aos domingos (art. 7º, XV, CF). Mas admite exceções.

O Legislador, desde 1940, esteve atento a peculiaridades setoriais econômicas e sociais, admitindo expressamente que algumas atividades econômicas tecnicamente vinculadas à noção de continuidade e permanência comporiam uma exceção à regra. Dois exemplos de atividades consideradas

essenciais estão no Parágrafo único, do artigo 10, da Lei em comento, que incluiu “desde já” as empresas vinculadas a “serviços públicos e de transportes”.

A proposta legislativa em tela revisita a questão dos serviços essenciais mais de 65 (sessenta e cinco) anos depois. A manutenção dos direitos trabalhistas não é alterada pela proposição legislativa, cujo alvo é incluir, entre as atividades essenciais, a atividade supermercadista, cujo relevo socioeconômico ocupa uma posição totalmente diferenciada nos dias atuais.

Em conjunto, vieram duas Emendas Aditivas formuladas pelo Exmo. Deputado Daniel Almeida, no bojo deste Projeto de Lei. Ambas visam o acréscimo de novos parágrafos ao artigo 10, da Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949, restabelecendo vínculo de dependência da definição do repouso a normas municipais e/ou convenções coletivas. Referidas minutas de Emenda Aditiva serão analisadas no voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Poder Legislativo deve estar atento às demandas sociais e econômicas de seu povo, seja para novas proposições, seja para atualizar dispositivos legais defasados. Tem-se como lição antiga dos legisladores ingleses que lei defasada equivale a grave injustiça social¹.

De um lado, a proteção ao trabalhador no que tangencia à sua folga semanal é um tema consolidado e que não merece revisão. Normalmente, o dia de domingo e os feriados, civis e religiosos, poupam a força de trabalho nacional em sua ampla maioria, muito embora a população e suas demandas socioeconômicas não cessem em tais turnos.

De outro, demandas sociais de essência não são cessadas aos domingos e feriados, assim como algumas atividades econômicas – por suas limitações técnicas – também não podem ser interrompidas. O descanso e o repouso dos trabalhadores vinculam-se fortemente à fruição de lazer, cultura, entretenimento e revigoramento, de sorte que outras necessidades vitais devem ter sua cobertura permanente, independentemente do dia ser útil ou um feriado: é o caso do transporte público, de serviços públicos essenciais (segurança e saúde), entre outros.

¹ DAVID, René. **O direito inglês**. Martins Fontes, 1997.

A Lei nº 605/1949 determina que os descansos semanais do trabalhador sejam priorizados, assim como, garantida a remuneração pelo dia repousado. Também foi garantida a remuneração diferenciada para aqueles que laborarem aos domingos ou feriados, civis ou religiosos, compensada com *ad valorem*.

A regulamentação da Lei nº 605/1949 se deu a cargo do Decreto n. 27.048/1949, cujo artigo 7º (e anexo único) arrolou as atividades econômicas nas quais seria permitido o trabalho nos dias de repouso (domingos e feriados, civis e religiosos). É certo que o diploma regulamentar também trouxe, nos §§ 1º e 2º, do referido artigo 7º, as formas de inclusão de novas atividades.

Mais recentemente, foi editada a Lei Federal nº 10.101/2000, autorizando de modo mais amplo o trabalho, aos domingos e feriados, para atividades do comércio em geral, muito embora tenha delegado poderes e condicionantes aos legislativos municipais e convenções coletivas sindicais (artigo 6º e § único c/c 6º-A, todos da Lei Federal nº 10.101/2000).

Dentre as atividades varejistas submetidas à lista regulamentar do Decreto nº 27.048/1949, as regionais (de médio e pequeno porte) parecem ter se ajustado à sistemática criada pelas Leis nº 605/1949 e 10.101/2000, sobretudo por suas características e estruturas mais capilarizadas aos municípios brasileiros.

De outro lado, varejistas do setor supermercadista brasileiro não apresentaram uma aderência produtora. Referidas empresas se caracterizam pelo varejo de escala, reunindo em um só estabelecimento a comercialização de alimentos e outros produtos de primeira necessidade à população em geral. Além disso, um supermercado abrange, em um só estabelecimento, a maior parte das atividades relacionadas no Artigo 7º, do Decreto nº 27.048/1949.

De 1949, até os dias atuais, há evidências de que a atividade supermercadista ocupou um papel totalmente diferenciado na cadeia de distribuição de produtos de primeira necessidade à população², abrangendo praticamente todos os itens de alimentação absolutamente similar às feiras-livres e mercados.

Olhando para a cultura e o comportamento do brasileiro, constata-se que diversos centros urbanos de médio e grande porte já substituíram quase que integralmente o comércio de rua pela opção supermercadista. Em termos de logística, por sua vez, diversos itens da cesta alimentar só alcançam

² WERNER, Alexandre; SEGRE, Lúcia M. Uma análise do segmento de supermercados: estratégias, tecnologias e emprego. **Boletim Técnico do SENAC**, v. 28, n. 1, 2002.

populações locais pela via de distribuição do varejo supermercadista, rompendo com opções limitadas do varejo de rua ou de pequeno porte³.

Noutro patamar, falar-se em necessidade básica, nos dias atuais, já não se resume à compra de carnes, frutas e verduras. A cesta do brasileiro é composta por outros itens industrializados que, até mesmo por necessidade de saúde, devem estar ao alcance de todos ininterruptamente. É o caso de alimentos para pessoas alérgicas, produtos especiais para lactantes, bebês e idosos, entre outros itens facilmente acessíveis em supermercados e dificilmente disponíveis em outros estabelecimentos.

A necessidade estabelecida em torno da atividade supermercadista não é uma característica apenas de grandes centros urbanos. Cuida-se de uma formatação já nacionalizada, alcançando municípios de médio e até mesmo de pequeno porte. Outra característica do setor supermercadista é sua estrutura operacional de nível macrorregional/nacional⁴, sendo-lhe inviável – tecnicamente – abrir em uma cidade e fechar noutra, mercê de intempéries municipais.

Por essa razão, as propostas de Emendas Aditivas apresentadas por S. Exa. Deputado Daniel Almeida, não devem prosperar, dado que criam parágrafos ao artigo 10, da Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949, que recolocam a definição do repouso semanal para competência legislativa municipal e de convenção trabalhista. A prosseguirem as referidas Emendas, este Projeto torna-se esvaziado, bastando lembrar que seu fundamento está em federalizar o tema para que haja segurança jurídica da atividade em nível nacional.

A legislação municipal pode disciplinar uma série de temas em torno do funcionamento de comércio, exceto os serviços essenciais, cuja relevância social deve ser interpretada em favor da comunidade que necessita dos bens de consumo inclusive aos domingos. Os direitos sociais dos trabalhadores estão resguardados nas contrapartidas remuneratórias e de repouso especiais para quem prestar serviços aos domingos.

Sob esse panorama, a legislação que define as atividades essenciais e ininterruptas parece defasada em relação aos fenômenos e necessidades atuais da sociedade brasileira. De domingo a domingo, de sol a sol, a maior parte da população passou a saldar suas necessidades básicas alimentares em supermercados pelas razões já mencionadas acima.

³ BELIK, Walter; CHAIM, Nuria Abrahão. Formas híbridas de coordenação na distribuição de frutas, legumes e verduras no Brasil. **Revista Cadernos de debate**, v. 7, p. 1-9, 1999.

⁴ SANTOS, A. M. M. M.; GIMENEZ, Luiz Carlos Perez. Reestruturação do comércio varejista e de supermercados. **BNDES**, disponível em www.cartaobndes.com/conhecimento/bnset/set903. Acesso em, v. 22, 2002.

Quando foi editada a Lei nº 605/1949, sem dúvidas, as feiras-livres e mercados de rua desempenhavam um papel até mesmo culturalmente enraizado aos modelos de cidades brasileiras (como uma praça central, uma igreja, uma delegacia e a feira de rua). Enfim, o Brasil já não é o mesmo, mais de meio século depois.

Deixar de considerar a atividade supermercadista como essencial e ininterrupta é retirar da população brasileira, de norte a sul, o acesso à dignidade e a um bem-estar mínimo que não pode depender de vicissitudes locais.

Por fim, entendemos pela viabilidade socioeconômica do Projeto de Lei em questão, que maximiza o bem-estar dos consumidores brasileiros e da família brasileira, sem prejuízo algum aos trabalhadores e seus direitos de repouso e descanso remunerados, pelo que deve ser priorizada e reafirmada a modificação legislativa que ora se propõe, quanto à atividade supermercadista, da mesma forma que já é dada aos serviços públicos essenciais e de transporte.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.740/2016, que acrescenta o § 2º ao artigo 10, da Lei Federal nº 605/1949, renumerando-se o atual parágrafo único para o § 1º, e pela **REJEIÇÃO** das emendas aditivas de nºs 1 e 2 a ele apresentadas.

Sala de Comissões, de de 2016.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**

Relator (PTB/PE)